



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.615 - SP (2017/0194252-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061
S
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279
RECORRIDO : PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S) - SP115090
ASSISTENTE : JOAO GRANDINO RODAS
ADVOGADOS : JOAO GRANDINO RODAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP023969
ERIC RODAS CEZARETTI E OUTRO(S) - SP323201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO ONEROSA À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE EX-ALUNOS. ACOLHIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR O PROCESSO *AB INITIO* E DETERMINAR A INTEGRAÇÃO À LIDE, DESDE A ORIGEM, DA ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE DIREITO DA USP, GARANTINDO ÀS PARTES O DIREITO DE PRODUZIR PROVA ORAL DE SUAS ALEGAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Assusete Magalhães e pelos Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto vogal), por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.615 - SP (2017/0194252-7)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061
S
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279
RECORRIDO : PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S) - SP115090
ASSISTENTE : JOAO GRANDINO RODAS
ADVOGADOS : JOAO GRANDINO RODAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP023969
ERIC RODAS CEZARETTI E OUTRO(S) - SP323201

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Universidade de São Paulo, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 409):

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO – INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO POR PESSOA FÍSICA PARA A DOAÇÃO DE VALORES À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, MEDIANTE A CONCESSÃO DE HOMENAGEM A ANTIGO EX-ALUNO, PAI DO DOADOR - DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PELA DONATÁRIA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Preliminarmente, inoccorrência de nulidade da r. sentença, que contém adequada fundamentação, tendo enfrentando, satisfatoriamente, a questão submetida à apreciação. 2. No mérito, existência de instrumento de doação, com encargo. 3. A inexecução do encargo por parte da beneficiária justifica a revogação da doação. 4. Inteligência do artigo 555 do Novo Código Civil. 5. Obrigação caracterizada como condição da avença, de acordo com a interpretação das cláusulas contratuais. 6. Irrelevância de que a aceitação do encargo exigia a aprovação dos órgãos da Faculdade. 7. Circunstância que não altera o direito de revogação da doação clausulada. 8. Preservação da vontade contratual, manifestada pelo doador em homenagear o pai, ex-aluno da Faculdade. 9. Inexistência de dano moral indenizável. 10. Ação julgada parcialmente procedente, arcando, cada parte litigante com os respectivos honorários advocatícios. 11. Impossibilidade. 12. Expressiva derrota da parte ré no desfecho da lide, vencida substancialmente na ação. 13. Condenação da ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, com exclusividade, observado o Princípio da Sucumbência, incluindo a verba honorária advocatícia. 14. Sentença modificada neste tópico. 15. Recurso de apelação apresentado pela parte autora provido para o fim acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificado. 16. Inconformismo manifestado pela parte ré, desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 449-455).

A recorrente alega, em suma, ofensa aos arts. 47, 131, 165, 332 e 450 do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão combatido não reconheceu a nulidade da sentença de origem para determinar a citação da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito.

Aduz que a legislação apontada como violada foi devidamente prequestionada nos autos, tendo sido suscitada pela ora recorrente nas razões de Apelação e por meio de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Acrescenta que o acórdão combatido consignou em seu relatório que a ora recorrente prequestionou a matéria debatida, ao afirmar que "o pronunciamento explícito da matéria prequestionada é, na realidade, desnecessário".

No mérito, salienta que o contrato que ora se discute surgiu a partir da iniciativa da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito, ao angariar fundos para reforma da Faculdade, sendo que a ativa participação da Associação no processo que precedeu às doações e, principalmente, sua condição de parte interveniente-anuente no contrato cuja revogação o recorrido requereu, torna imprescindível a sua citação para integrar o polo passivo da demanda.

Defende que não faria sentido determinar-se a revogação de um contrato firmado entre três partes, sendo que apenas duas delas constam no processo, pois tal medida viola o art. 47 do CPC.

Desse modo, requer a reforma do acórdão impugnado para anular a sentença da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como todos os atos processuais, determinando o retorno do autos à fase citatória para que se proceda à citação da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito.

Alega, ademais, que a sentença de piso padece de vício de fundamentação, pois não houve manifestação acerca do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela ora requerente. Aponta, nesse particular, violação dos arts. 130, 131, 165, 332 e 450 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reforça que se trata de total ausência de fundamentação.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 559-572.

Através da petição de e-STJ, fls. 711-778, João Grandino Rodas requereu a integração no feito como assistente simples, o que foi deferido à e-STJ, fl. 792.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, nesses termos:

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Recursos de Apelação. Ação de rito ordinário. Revogação de doação com encargo. Termo de Conduta. Instrumento particular celebrado por pessoa física para a doação de valores à Universidade de São Paulo, mediante a concessão de homenagem a antigo ex-aluno, pai do doador. Descumprimento da condição pela donatária. Possibilidade de revogação. Dano moral não configurado. Precedente STJ.

2. Rever entendimento do Acórdão vergastado, no caso, descumprimento do encargo (Termo de Ajuste). Revisão. Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Parecer do MPF, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.615 - SP (2017/0194252-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme relatado, trata-se de recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se reconheceu a necessidade de a recorrente ressarcir ao recorrido o valor correspondente à construção de um auditório para a Faculdade de Direito da USP, uma vez que, celebrada a doação com encargo, a condição a ser cumprida pela Universidade não foi implementada.

No recurso especial, insurge-se a Universidade de São Paulo quanto a questões preliminares, quais sejam: a necessidade de citação da Associação dos Ex-alunos da Faculdade de Direito, sob o argumento de que teria participado da celebração do contrato de doação, devendo integrar a lide como litisconsorte necessária (violação do art. 47 do CPC); e ausência de fundamentação da sentença primeva, reiterada pelo Tribunal local, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal formulado em primeiro grau.

Aduz, nesse tocante, que não houve resposta quanto ao pedido de produção de prova, procedendo o juiz ao julgamento antecipado da lide, sendo que em apelação tal vício de fundamentação também não fora superado, ocasionando inegável cerceamento de defesa.

Aponta, assim, ofensa aos arts. 130, 131, 165, 332, e 450 do CPC/1973.

Entretanto, da atenta leitura do acórdão recorrido, observa-se que os dispositivos apontados como violados não foram apreciados, sequer implicitamente, pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Não houve, pois, menção a nenhum deles, tampouco a matéria em discussão foi objeto de análise à luz do conteúdo normativo dos artigos de lei citados.

Desse modo, ao contrário do defendido pela recorrente, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado da Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, se a parte recorrente entendesse persistir a omissão, deveria vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, o que não ocorreu na hipótese em apreço, mostrando-se insuperável a ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, a sedimentada jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos:

EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES MOBILIÁRIOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. TESE QUE DEPENDE DO REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. "O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017), providência não adotada no caso em exame.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que o agravante, em sua atuação como corretor de valores mobiliários, causou danos à agravada. A alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.294.471/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 7/11/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, II E IV DA LEI N. 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO NO CASO DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE DE REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTO PRESUMIDO. RECURSO REPETITIVO. RESP 1366721/BA

I - Com relação à violação ao art. 7º, I, II e IV da Lei n. 8.080/90, o dispositivo não foi objeto de debate no acórdão recorrido e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar as referidas questões federais, elas deixaram de ser apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

II - De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, deveria ser interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, explicitando fundamentadamente a ocorrência de omissão, e não, para discutir as matérias que se pretendia prequestionar.

III - A ausência de discussão da temática retratada pelo mencionado dispositivo legal pelo Tribunal *a quo* constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, a teor do que dispõe a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em se tratando de acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, aplica-se o entendimento a respeito da impossibilidade do denominado prequestionamento ficto. Neste sentido: AgInt no AREsp 892.106/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - Mesmo que assim não fosse, o enfrentamento da matéria relacionada à destinação dos recursos do convênio demandaria revolvimento fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que a recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VII - Segundo a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Ainda que fosse possível superar tal óbice, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que rever o entendimento do Tribunal de origem, fundado no desatendimento aos requisitos necessários à concessão de assistência judiciária gratuita, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IX - No tocante à indisponibilidade de bens, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a comprovação concreta do periculum in mora, tendo em vista ser tal pressuposto presumido. Neste sentido: AgRg no REsp 1394564/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 5/12/2016; REsp 1391575/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 14/10/2016.

X - Como se pode notar no precedente acima, o entendimento pelo caráter implícito do periculum in mora na providência de indisponibilidade de bens foi, inclusive, objeto de recurso repetitivo: REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 19/9/2014.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.569.162/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 14/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 23/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

III. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie.

Precedentes do STJ.

IV. Deve ser mantida, portanto, a decisão ora agravada, pois "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

V. A análise da violação à legislação local (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patos/PB) é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 813.616/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 904.607/PB, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 4/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

2. Em havendo o acórdão concluído, diante do lastro probatório constante dos autos, não existir prova documental de que o autor exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 1º.9.1959 a 1º.9.1971, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. A suposta ofensa aos arts. 128, 131, 332 e 333, I e II, do Código de Processo Civil/1973, 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e 53, § 3º, do Decreto 3.048/1999 não pode ser analisada, uma vez que o Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre tais dispositivos, o que impossibilita a apreciação do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 877.014/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 10/10/2016)

Com efeito, em se tratando de acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se admite a possibilidade do denominado prequestionamento ficto. A propósito do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE ASSOCIAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou os arts. 57 e 58 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. **Considerando que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, o qual admite o chamado prequestionamento ficto** (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 892.106/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 20/3/2017)

Ainda que assim não fosse, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, busca a parte recorrente o reconhecimento da Associação dos Ex-alunos como litisconsorte passiva necessária, bem como a anulação da sentença por ausência de fundamentação, já que procedeu ao julgamento antecipado da lide sem responder sobre o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Universidade.

Quanto a tais questões preliminares, o Tribunal de origem apenas consignou o seguinte (e-STJ, fls. 410/411):

Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. sentença, que não padece de qualquer nulidade, especialmente, por ausência de fundamentação, tendo em vista que a r. decisão recorrida enfrentou a matéria controvertida submetida a julgamento, encontrando-se adequadamente motivada.

As demais questões preliminares arguidas pelas partes apelantes, já foram apreciadas na r. sentença impugnada, não havendo motivo ou razão jurídica para entendimento diverso, de modo que a r. fundamentação o lançada pelo Eminentíssimo Juízo de Primeiro Grau é novamente adotada, nesta oportunidade, como razão de decidir. Superada a matéria preliminar, enfrenta-se o mérito da ação.

Por sua vez, o Juízo de piso, ao prolatar a sentença ora combatida, assim se manifestou:

Afasto a preliminar que requeria a intervenção de terceira, ainda que anuente ao contrato de doação, porque sua participação se resume a colaborar anualmente com a manutenção do auditório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto sanitários, independente do nome a que dado ao local. Nessa senda, sua participação dentro do objeto dos autos é absolutamente estranha à discussão do encargo de doação. (grifou-se)

Dessa maneira, a discussão sobre a necessidade de integração no feito da Associação de antigos alunos envolveria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível na presente via, por força da Súmula 7/STJ.

Em idêntica direção:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LITISCONSÓRCIO AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em casos de dano ambiental, como regra, o litisconsórcio será facultativo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Aferir a necessidade do litisconsórcio, para fins de dar efetividade no caso de procedência da ação civil pública, demandaria o reexame do conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 846.381/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016)

Por outro lado, é nítido que as instâncias ordinárias, ao considerarem apropriado o julgamento antecipado da lide, entenderam pela desnecessidade de dilação probatória, afastando a produção de prova testemunhal. Nesse aspecto, rever as conclusões formadas pela Corte *a quo* também demandaria reexame do acervo fático da causa, o que não se mostra possível nesta sede.

A respeito, esta Corte já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 328.567/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 6/9/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194252-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.850.615 / SP

Números Origem: 00111624720118260053 111624720118260053 20140000221900 20150000078021
637/2011 637/2011

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060 CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279
RECORRIDO	: PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO	: LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S) - SP115090
ASSISTENTE	: JOAO GRANDINO RODAS
ADVOGADOS	: JOAO GRANDINO RODAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP023969 ERIC RODAS CEZARETTI E OUTRO(S) - SP323201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194252-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.850.615 / SP

Números Origem: 00111624720118260053 111624720118260053 20140000221900 20150000078021
637/2011 637/2011

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060 CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279
RECORRIDO	: PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO	: LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S) - SP115090
ASSISTENTE	: JOAO GRANDINO RODAS
ADVOGADOS	: JOAO GRANDINO RODAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP023969 ERIC RODAS CEZARETTI E OUTRO(S) - SP323201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS, pela parte RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Dr(a). JOAO GRANDINO RODAS, pela parte ASSISTENTE: JOAO GRANDINO RODAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.615 - SP (2017/0194252-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CITADO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO OG FERNANDES.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO — INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO POR PESSOA FÍSICA PARA A DOAÇÃO DE VALORES À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, MEDIANTE A CONCESSÃO DE HOMENAGEM A ANTIGO EX-ALUNO, PAI DO DOADOR - DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PELA DONATÁRIA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Preliminarmente, inoccorrência de nulidade da r. sentença, que contém adequada fundamentação, tendo enfrentando, satisfatoriamente, a questão submetida à apreciação. 2. No mérito, existência de instrumento de doação, com encargo. 3. A inexecução do encargo por parte da beneficiária justifica a revogação da doação. 4. Inteligência do artigo 555 do Novo Código Civil. 5. Obrigação caracterizada como condição da avença, de acordo com a interpretação das cláusulas contratuais. 6. Irrelevância de que a aceitação do encargo exigia a aprovação dos órgãos da Faculdade. 7. Circunstância que não altera o direito de revogação da doação clausulada. 8. Preservação da vontade contratual, manifestada pelo doador em homenagear o pai, ex-aluno da Faculdade. 9. Inexistência de dano moral indenizável. 10. Ação julgada parcialmente procedente, arcando, cada parte litigante com os respectivos honorários advocatícios. 11. Impossibilidade. 12. Expressiva derrota da parte ré no desfecho da lide, vencida substancialmente na ação. 13. Condenação da ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, com exclusividade, observado o Princípio da Sucumbência, incluindo a verba honorária advocatícia. 14. Sentença modificada neste tópico. 15. Recurso de apelação apresentado pela parte autora provido para o fim acima especificado. 16. Inconformismo manifestado pela parte ré, desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a Universidade de São Paulo - USP busca a reforma do acórdão recorrido, o qual "não reconheceu a nulidade da sentença de origem para determinar a citação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito, bem como para determinar a produção de prova testemunhal requerida por esta recorrente" (fl. 528-e).

Nesses termos, aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 47 do CPC/1973, aduzindo que a atuação da aludida associação deu origem à celebração do contrato de doação, por isso, tendo interesse jurídico na manutenção de avença em que figura como interveniente-anuente, indispensável a sua citação para integrar o polo passivo da demanda; e (b) arts. 130, 131, 165, 332 e 458 do CPC/1973, sustentando que não houve fundamentação sobre o pedido de produção de prova testemunhal, vício da sentença que foi cancelado pelo acórdão recorrido; e, ademais, que o julgamento antecipado da lide sem a produção dessa prova implicou cerceamento de defesa, pois tinha por escopo demonstrar que se tratava de obrigação de meio, não de resultado.

Houve contrarrazões.

Inadmitido o recurso especial, houve interposição de agravo.

Após o recebimento dos autos nesta Corte e o proferimento de seguidas decisões de não conhecimento do agravo por parte da então Presidente, Ministra Laurita Vaz, e do relator, Ministro Og Fernandes, foi determinada a sua reatuação como recurso especial em sede de agravo interno da USP (fl. 780-e).

Na sequência, foi deferido o pedido de ingresso como assistente simples formulado por João Grandino Rodas, diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na época dos fatos que deram causa à demanda proposta na origem (fl. 792-e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso especial.

Incluído o processo em pauta de julgamentos da Segunda Turma (sessão de 13/10/2020), o Relator, Min. Og Fernandes, votou pelo não conhecimento do recurso especial pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO APONTADA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO NOVO DIPLOMA LEGAL. DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Da atenta leitura do acórdão recorrido, observa-se que os dispositivos apontados como violados (arts. 47, 131, 165, 332 e 450 do Código de Processo Civil) não foram apreciados, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

2. Ao contrário do defendido pela insurgente, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado da Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

3. Se a parte recorrente entendesse persistir a omissão, deveria vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, o que não ocorreu na hipótese em apreço, mostrando-se insuperável a ausência de prequestionamento.

4. Em se tratando de acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se admite a possibilidade do denominado prequestionamento ficto, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte à época. Precedentes.

5. A discussão sobre a necessidade de integração no feito da Associação de Antigos Alunos da Faculdade de Direito envolveria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível na presente via por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. As instâncias ordinárias, ao considerarem apropriado o julgamento antecipado da lide, entenderam pela desnecessidade de dilação probatória, afastando a produção de prova testemunhal, já que se encontravam presentes elementos suficientes para o deslinde da questão a ser apreciada. Nesse aspecto, rever as conclusões formadas pela Corte a quo também demandaria reexame do acervo fático da causa, o que não se mostra possível nesta sede, consoante a Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

Pedi vista para melhor exame dos autos.

É o relatório. Passo a votar.

Preambularmente, necessário estabelecer que o presente recurso está submetido ao Enunciado Administrativo 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Com a máxima venia do eminente relator, Ministro Og Fernandes, ouso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergir para conhecer e prover o recurso especial.

Sobre o caso dos autos, decidiu o TJ/SP que a decisão da Congregação da Universidade de São Paulo de invalidação da portaria do Diretor da Faculdade de Direito (que aqui figura como assistente simples) de aceitação da doação implicou o descumprimento do encargo nela previsto, por isso foi mantida a sentença de parcial procedência dos pedidos, em que determinada a restituição do valor de aproximadamente 1,07 milhão de reais gastos pela parte autora.

Pois bem.

O recurso especial traz os seguintes argumentos:

- (i) nulidade pela ausência de citação da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito;
- (ii) nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação sobre o pedido de prova testemunhal, daí porque o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa.

Quanto ao primeiro tema, o voto condutor do acórdão recorrido rejeitou a ocorrência de nulidade por meio da adoção dos fundamentos lançados na sentença, que são os seguintes:

Afasto a preliminar que requeria a intervenção de terceira, ainda que anuente ao contrato de doação, porque sua participação se resume a colaborar anualmente com a manutenção do auditório e conjunto sanitários, independente do nome a que dado ao local. Nessa senda, sua participação dentro do objeto dos autos é absolutamente estranha à discussão do encargo de doação (fl. 269-e).

A fim de infirmar tal fundamento, a recorrente sustenta que é imprescindível a citação da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito, pois se trata de litisconsórcio necessário.

Reproduzo os argumentos da recorrente nessa parte das razões recursais:

(...)

Consoante explicitado em contestação e em recurso de Apelação, o contrato que ora se discute surgiu **a partir da iniciativa da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito, ao angariar fundos para reforma da Faculdade.**

A ativa participação da Associação no processo que precedeu às doações e, principalmente, sua condição de parte interveniente-anuente no contrato cuja revogação o recorrido requereu, torna imprescindível a sua citação para integrar o polo passivo da demanda.

Mesmo que a revogação da doação não gere reflexos pecuniários imediatos à Associação, **a simples desconstituição do vínculo afeta sua esfera de direitos, uma vez que assinou o contrato na condição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interveniente-anuente, tendo interesse jurídico na manutenção da avença.

Não faria sentido, ademais, determinar-se a revogação de um contrato firmado entre 3 partes, sendo que apenas duas delas constam no processo. Tal medida viola o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Apesar da formulação, em contestação, de requerimento para a citação da Associação, o d. Magistrado a quo apenas decidiu a matéria na r. sentença de 1ª instância pelo que se requereu a sua anulação em sede de recurso de Apelação, para que os atos processuais fossem refeitos após o seu ingresso nos autos (fls. 532/533-e, **destaquei**).

O eminente relator, em seu respeitável voto, não está conhecendo do recurso especial nessa parte por entender ausente o prequestionamento da matéria e, não obstante, pela incidência da orientação da Súmula 7/STJ.

Ouso divergir, pois, do que se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, entendo que a matéria está minimamente prequestionada; e, ainda, que o quadro fático nele contido revela que o contrato de doação tem três participantes, sendo elementar que Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito de São Paulo alunos tem interesse jurídico na manutenção da avença – daí a necessidade de anulação do processo desde a fase da citação.

Sobre o conhecimento do recurso, observo que não houve divergência quanto às preliminares apontadas na apelação da USP – o relator, Desembargador Leonel Costa, também rejeitou as preliminares, mas votou pelo parcial provimento do recurso, de modo fossem julgados improcedentes os pedidos do demandante, por entender que a obrigação seria de meio, não de resultado (ou seja, ficou vencido no exame da questão de fundo).

Nesses circunstâncias, entendo que a matéria foi suficientemente prequestionada e que o quadro fático delineado no acórdão recorrido permite sejam examinadas as alegações da recorrente.

Quanto à necessidade de citação da associação, é manifesto o seu interesse em defender nos autos a manutenção da doação, por isso vejo como relevantes os argumentos lançados nas razões recursais, já reproduzidos.

Ainda sobre a questão, vejo como relevantes os argumentos apresentados no memorial apresentado pelo ex-reitor João Grandino Rodas, que aqui figura como assistente simples.

Sustenta o assistente que a doação com encargo que o recorrido pretende ver anulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no contexto em que a referida associação tomou a iniciativa em organizar uma campanha de modernização para arrecadar fundos entre seus associados com o propósito de melhorar as dependências da faculdade, possibilitando fossem divididas as numerosas turmas em novas salas, melhorando a qualidade do ensino.

Ainda, afirma que doação realizada por seus associados não foi o bastante para tal desiderato, daí porque a campanha prosseguiu com a busca de doadores dispostos **a construir, às suas expensas, projetos específicos**; que um de dois beneméritos que se dispuseram a fazer doação desse porte é o ora recorrido, Pedro Conde Filho, o único a exigir a lavratura de contrato de doação com encargo, avença da qual faz parte a referida associação.

São alegações que se mostram compatíveis com o quadro fático delineado no acórdão recorrido e que reforçam meu entendimento de que a melhor solução para a questão é a anulação do processo até o momento em que a associação deveria ter citada, pois, além de ter participado da avença, ela tem natural interesse na sua manutenção.

Nessas circunstâncias, entendo que foi violado o art. 47 do CPC/1973, devendo o processo ser anulado a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação da aludida associação.

Para ilustrar, citam-se os seguintes julgados na mesma linha de consideração:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO PRATICADO POR PREFEITO. HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO OBJETO DE ANULAÇÃO. CONCURSADOS QUE FORAM EXONERADOS E NÃO PARTICIPARAM DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. NULIDADE CONFIGURADA.

1. A ação popular reclama cúmulo subjetivo no pólo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram ou se prejudicaram.

2. É cediço em abalizada doutrina sobre o thema que: "(...) a insubsistência do ato atacado passa a ser uma inovação no statu quo ante que se coloca em face de todos os co-réus. Daí a necessidade, sentida pelo legislador, de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o art. 47 do CPC (...)." Rodolfo de Camargo Mancuso, in Ação Popular, RT, 5ª ed., 2003, p-172 3. Consectariamente, devem ser citados para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, os sujeitos elencados no art. 6º c/c art. 1º, da Lei 4717/65, verbis: "Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos." omissis "Art. 6º: A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. § 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

4. A Ação Popular, in casu, ajuizada em face da Prefeitura do Município de Itaí e da CEMAT, cuja sentença proclamou a nulidade de Concurso Público, bem como, dos atos posteriores à realização do certame, processou-se sem que tenham integrado o pólo passivo da demanda o Prefeito Municipal e os aprovados e empossados que foram exonerados em decorrência de referida anulação.

5. A exegese da legislação aplicável à Ação Popular revela que as pessoas jurídicas de direito público, cuja citação se faz necessária para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, restringem-se àquelas cujos atos estejam sendo objeto da impugnação, vale dizer, no caso sub judice, o Prefeito Municipal que homologou o Concurso cuja nulidade foi decretada e os servidores que foram exonerados em razão da anulação do certame. Precedentes do STJ: REsp 258.122/PR, DJ 05.06.2007 e REsp 266219/RJ, DJ 03.04.2006).

6. Recurso especial provido para declarar a nulidade do presente feito determinando que se proceda à citação de todos os litisconsortes necessários passivos na ação popular, prejudicada a análise das demais questões suscitadas. (REsp 762.070/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CONFIGURADA.

1. A ação popular reclama cúmulo subjetivo no pólo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram.

2. É cediço em abalizada doutrina sobre o thema que: "(...) a insubsistência do ato atacado passa a ser uma inovação no statu quo ante que se coloca em face de todos os co-réus. Daí a necessidade, sentida pelo legislador, de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o art. 47 do CPC (...)." Rodolfo de Camargo Mancuso, in Ação Popular, RT, 5ª ed., 2003, p-172

3. Consectariamente, devem ser citados para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, os sujeitos elencados no art. 6º c/c art. 1º, da Lei 4717/65,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis: "Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos." omissis "Art. 6º: A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. § 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

4. A Ação Popular, in casu, ajuizada em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO MARANHÃO-CEMAR e do ESTADO DO MARANHÃO, aduzindo a prática de ato ensejador de dano ao erário, consubstanciado no pagamento, pela primeira demandada, de publicação de matéria na imprensa local veiculando mensagem de felicitação a Governador daquele Estado, pela passagem seu aniversário natalício, na qual o Juiz Singular excluiu o Estado do Maranhão do pólo passivo, mantendo, apenas, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Maranhão.

5. A exegese da legislação aplicável à Ação Popular revela que as pessoas jurídicas de direito público, cuja citação se faz necessária para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, restringem-se àquelas cujos atos estejam sendo objeto da impugnação, vale dizer, no caso sub judice, a Companhia Energética do Estado do Maranhão - CEMAR, posto Sociedade de Economia Mista, com personalidade própria e patrimônio distinto do Estado do Maranhão. Precedentes do STJ: REsp 258.122/PR, DJ 05.06.2007 e REsp 266219/RJ, DJ 03.04.2006).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 879.999/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)

AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE CONCESSÃO. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. LOCATÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO. RETORNO À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, IV, DO CPC.

I - A ação popular que tem como objetivo a nulidade da prorrogação do contrato de concessão de uso de imóvel urbano, celebrado entre autarquia e particular, em razão da ausência de nova licitação, interfere com eventuais direitos dos locatários, que devem ser chamados ao feito na condição de litisconsortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivos necessários.

II - Não viola o artigo 267, IV, do CPC, o aresto recorrido em razão de, acolhendo pedido constante da apelação, ter determinado o retorno do feito à origem, decretando a nulidade do feito a partir do momento em que a autora deveria ter sido intimada a promover a citação dos referidos litisconsortes.

III - Recurso improvido.

(REsp 678.620/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 314)

O recurso especial especial também deve ser conhecido e provido quanto às demais alegações da recorrente.

Pelo que se extrai das razões recursais, o contrato de doação "**surgiu a partir da iniciativa da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito, ao angariar fundos para reforma da Faculdade**" (fl. 532-e); ou seja, a partir da articulação de ex-alunos teria surgido o contrato de doação, em que a parte doadora supostamente teria plena ciência de que a homenagem a ser feita a seu pai com a colocação do respectivo nome a uma das salas da USP não poderia ocorrer sem a aprovação por um órgão administrativo.

A fim de demonstrar o que afirma – que a obrigação seria de **meio**, não de **resultado** –, a demandada, ora recorrente, requereu a produção de prova testemunhal, a qual demonstraria que o doador teria ciência da real natureza do contrato e das condições para a realização da homenagem em questão.

Todavia, a lide foi julgada antecipadamente, sem resposta a esse requerimento.

Na apelação, a USP apontou nulidade da sentença e cerceamento de defesa, o que não foi acolhido pela Corte de origem.

Reproduzo os trechos pertinentes das razões recursais:

(...) a r. sentença é nula, por ausência de fundamentação, sendo aplicáveis à espécie os artigos 131, 165 e 458, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 93, IX, da Constituição Federal, o qual, consigne-se, comina expressamente a nulidade das decisões judiciais não fundamentadas.

Aponte-se, ainda, o artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de indeferimento das provas que o Juiz considerar inúteis ou protelatórias, o qual também foi violado pela r. sentença apelada.

Foi requerido em sede de Apelação, com base nesses dispositivos e nos arts. 515 e 516 do CPC, a anulação da sentença. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de [São] Paulo, por intermédio da 5a Câmara de Direito Público, com relação à nulidade da sentença por ausência de motivação, simplesmente consignou que:

"Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. sentença, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padece de qualquer nulidade; especialmente, por ausência de fundamentação, tendo em vista que a r. decisão recorrida enfrentou a matéria controvertida submetida a julgamento, encontrando-se adequadamente motivada".

Muito embora o r. Acórdão tenha consignado que a sentença é "adequadamente motivada", não mencionou nem indicou onde constaria a motivação da sentença para o indeferimento da prova testemunhal pleiteada pela USP. Na realidade, não o fez porque tal motivação não existe, sendo aplicáveis à espécie os artigos 165 e 458, do Código de Processo Civil, os quais cominam expressamente a necessidade de fundamentação das decisões, sob pena de nulidade, por cercear o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

O v. Acórdão, neste passo, vem perpetuando a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ofendendo os artigos 130, 131, 165 e 458, do Código de Processo Civil, na medida em que não especifica e sequer menciona onde houve a prestação jurisdicional supostamente havida (na realidade, inexistente) na sentença, com relação ao requerimento desta autarquia de produção de prova testemunhal.

(...)

Toda a discussão travada no processo gira em torno da natureza das obrigações assumidas pelas partes. Consoante se infere da petição inicial, o ora recorrido considerou que o fato de a Congregação não permitir a atribuição do nome de seu pai à sala representava descumprimento de encargo, uma vez que a obrigação de concessão do nome seria de resultado.

A Universidade, de sua vez, com embasamento na cláusula 2.2 do instrumento contratual acostado aos autos, bem como nas circunstâncias em que se deu o ajuste, **buscou demonstrar a existência de obrigação de meio, consistente na necessária submissão, à Congregação, da questão do nome da sala, fato plenamente conhecido das partes.**

Após o despacho para especificação de provas, enquanto a ora recorrente entendeu pertinente a produção de prova testemunhal, além da documental já produzida, o recorrido se manifestou pela desnecessidade de instruir a causa.

Sem proceder à instrução, porém, o d. Magistrado singular concluiu, em sentença, que o autor da ação não teria conhecimento acerca da necessidade de aprovação, pela Congregação, da atribuição do nome à sala, sendo, assim de resultado a obrigação assumida.

Confira-se, a respeito, excerto da r. sentença (fl. 267):

"tal tema manteve apenas no íntimo da Faculdade, não sendo em qualquer momento do contrato esclarecido aos doadores."

Ora, se consoante o convencimento do d. Magistrado, a cláusula contratual 2.2 não era suficiente para delimitar a natureza das obrigações e conferir ciência ao dador acerca da impossibilidade de concessão do nome à sala sem a autorização da Congregação, seria de rigor permitir à Universidade produzir prova testemunhal nesse sentido.

Ao não permitir a produção da prova sobre a ciência dos doadores acerca de tal fato e, ao mesmo tempo, julgar procedente a ação, justamente porque eles não estariam dele ciente, o d. Magistrado *a quo* violou o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ora recorrente à produção de provas, preconizado pelos referidos arts. 131 e 332 do CPC, à ampla defesa e ao devido processo legal, garantidos, também, constitucionalmente (art. 5º, LIV, LV) (fls. 535/539-e, **destaquei**).

Quanto ao acórdão recorrido, entendo que, quando houve a rejeição das alegações de nulidade da sentença, a Corte de origem laborou com a premissa de que a lide foi julgada antecipadamente, sem resposta ao requerimento de produção de prova em questão.

É o que se extrai do voto proferido pelo redator para o acórdão, Desembargador Francisco Bianco (fls. 410/411-e):

(...) Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. sentença, que não padece de qualquer nulidade, especialmente, por ausência de fundamentação, tendo em vista que a r. decisão recorrida enfrentou a matéria controvertida submetida a julgamento, encontrando-se adequadamente motivada.

A propósito, o relator da apelação, Desembargador Leonel Costa, embora tenha votado pelo parcial provimento da apelação para julgar o pedido improcedente, também rejeitou a nulidade por meio de fundamentos semelhantes aos do voto-vencedor, consignando que "A r. sentença do MM. Juízo atendeu a todos os requisitos legais, não incorrendo em qualquer vício que a contamine de nulidade" e que "Não existe indício de prejuízo a alguma das partes pela dispensa de produção de prova oral, considerando os contornos da demanda proposta e processada sobre o influxo da garantia do devido processo legal" (fl. 423-e).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela procedência do pedido de revogação da doação com encargo por entender que a obrigação contratual seria de resultado; todavia, sem permitir à recorrente (a parte demandada) o uso de meio de prova com potencial de demonstrar que a obrigação seria de meio, **no peculiar contexto dos autos, em que a doação com encargo foi resultado de um movimento liderado por ex-alunos com o objetivo de arrecadar fundos para reformar as instalações da Faculdade de Direito, melhorando as condições de ensino.**

A propósito da matéria aqui em discussão, tenho que não é corriqueiro na jurisprudência desta Corte o reconhecimento da configuração de nulidade desse jaez, contudo, invoco, a título de exemplo, antigo julgado da Quarta Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE - PROVA ORAL REQUERIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgamento antecipado da lide parece precipitado diante das graves alegações de fraude suscitadas nos autos, mormente havendo notícia da ocorrência de outros tantos fatos semelhantes envolvendo a recorrida. Necessidade de ampla produção de provas. Cerceamento de defesa configurado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1095479/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Nesse julgado, o colegiado acolheu a tese da parte recorrente de nulidade da sentença em que julgada antecipadamente a lide sem manifestação sobre o pedido de produção de prova testemunhal, relevante nas circunstâncias da hipótese então examinada.

Diante desse quadro, vejo que houve violação aos arts. 130, 131, 165, 332 e 458 do CPC/1973 (vigentes à época), devendo o processo deve ser anulado desde a fase de instrução.

Ante o exposto, com a máxima vênia do eminente Relator, Ministro Og Fernandes, **dou provimento ao recurso especial para anular o processo desde a fase da citação – e, ainda, para assegurar a produção da prova testemunhal requerida pela demandada –**, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.615 - SP (2017/0194252-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061**
 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
 CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279
RECORRIDO : **PEDRO CONDE FILHO**
ADVOGADO : **LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S) - SP115090**
ASSISTENTE : **JOAO GRANDINO RODAS**
ADVOGADOS : **JOAO GRANDINO RODAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 SP023969
 ERIC RODAS CEZARETTI E OUTRO(S) - SP323201

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO - INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO POR PESSOA FÍSICA PARA A DOAÇÃO DE VALORES À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, MEDIANTE A CONCESSÃO DE HOMENAGEM A ANTIGO EX-ALUNO, PAI DO DOADOR -DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PELA DONATÁRIA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Preliminarmente, inocorrência de nulidade da r. sentença, que contém adequada fundamentação, tendo enfrentando, satisfatoriamente, a questão submetida à apreciação. 2. No mérito, existência de instrumento de doação, com encargo. 3. A inexecução do encargo por parte da beneficiária justifica a revogação da doação. 4. Inteligência do artigo 555 do Novo Código Civil. 5. Obrigação caracterizada como condição da avença, de acordo com a interpretação das cláusulas contratuais. 6. Irrelevância de que a aceitação do encargo exigia a aprovação dos órgãos da Faculdade. 7. Circunstância que não altera o direito de revogação da doação clausulada. 8. Preservação da vontade contratual, manifestada pelo doador em homenagear o pai, ex-aluno da Faculdade. 9. Inexistência de dano moral indenizável. 10. Ação julgada parcialmente procedente, arcando, cada parte litigante com os respectivos honorários advocatícios. 11. Impossibilidade. 12. Expressiva derrota da parte ré no desfecho da lide, vencida substancialmente na ação. 13. Condenação da ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, com exclusividade, observado o Princípio da Sucumbência, incluindo a verba honorária advocatícia. 14. Sentença modificada neste tópico. 15. Recurso de apelação apresentado pela parte autora provido para o fim acima especificado. 16. Inconformismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado pela parte ré, desprovido.

A sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido, anulou o contrato de doação com encargo celebrado entre Pedro Conde Filho e a Faculdade de Direito da USP – com condenação da Universidade ao reembolso dos valores despendidos pelo doador –, porque a Congregação da donatária, após aceitar batizar a sala objeto da reforma e modernização com o nome do pai do doador (ex-aluno da Faculdade), teria voltado atrás e retirado a homenagem prometida.

Penso que houve cerceamento de defesa, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 130, 131, 165, 332 e 458 do CPC/1973 (vigentes à época).

O argumento da USP de que a doação foi capitaneada pela Associação de Antigos Alunos (interveniente do contrato) e de que era de ciência do doador a sujeição da homenagem à aprovação da Congregação da FADUSP – sendo, portanto, o encargo que clausula a doação *obrigação de meio*, e não *de resultado* –, evidentemente, depende da produção de provas, direito sonegado à recorrente na origem.

Entendo, também, que a própria análise da existência de interesse na demanda da Associação, e dos reflexos da decisão a ser proferida na sua esfera, está a depender da prova do fato retrorrelatado, pelo que, em uma visão ampla e moderna do princípio do contraditório, razoável que seja a entidade integrada ao feito *ab initio*, ainda que, oportunamente, após a instrução, venha a Corte de origem a desacolher o pedido contra ela.

Importante consignar, ademais, que a determinação para reinício do processo, com a participação da Associação dos Antigos Alunos e com colheita de provas, vai permitir aprofundar a discussão sobre a incidência das regras do Direito Público sobre o contrato de doação celebrado com o Poder Público (USP), especialmente quanto à possibilidade de inserção no contrato de encargo que traz *vantagens de natureza estritamente privada*, em benefício pessoal, sem a finalidade pública da própria obrigação principal (doação à Universidade Pública).

Afinal, à luz da nossa Constituição, *espaços públicos* (tangíveis ou intangíveis) não podem ser simplesmente privatizados, ainda que sob a insígnia de homenagem a quem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela possa pagar. Se na base do texto constitucional estão os princípios da igualdade (isonomia) e da impessoalidade (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*), descabida distinção, formal e material, entre ricos e pobres, exceto se para melhor proteger os vulneráveis, inclusive com ações afirmativas. Permitir que doação, direta ou indireta, de valores financeiros ao Poder Público seja condicionada à prestação de homenagem póstuma a ente familiar ou amigo do doador solapa o sistema de meritocracia tão caro a todos nós. Impede, ademais, que pessoas desprovidas de bens/recursos recebam a mesma honraria, mesmo sendo dela absolutamente merecedoras. Na verdadeira República – a que temos na Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático e Social de Direito –, prêmios e glorificação comprados caracterizam privilégio de elite, e não excelência de história, mormente se para tanto são envolvidos bens públicos.

Firme nestas breves razões, acompanho o em. Relator e **dou provimento ao Recurso Especial para determinar a integração à lide, desde a origem, da Associação dos Antigos Alunos da FADUSP, bem como para garantir às partes o direito de produzir prova oral e documental de suas alegações.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194252-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.850.615 / SP

Números Origem: 00111624720118260053 111624720118260053 20140000221900 20150000078021
637/2011 6372011

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279
RECORRIDO : PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S) - SP115090
ASSISTENTE : JOAO GRANDINO RODAS
ADVOGADOS : JOAO GRANDINO RODAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP023969
ERIC RODAS CEZARETTI E OUTRO(S) - SP323201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Assusete Magalhães e pelos Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto vogal), a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.615 - SP (2017/0194252-7)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Presidente, Ministras, Ministros, este caso tem, no mérito, uma questão que me parece colocar em polos, do ponto de vista da política da academia, de um lado, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e, de outro, fundamentalmente, interesses de um agrupamento de estudantes envolvidos em associação, que manifestou inconformismo quanto à doação de valores feita à universidade, à própria universidade, mediante o encargo de exibir, à frente da sala objeto da reforma, uma placa alusiva a um ex-aluno, pai do doador.

Essa é uma prática que, sabemos nós, é muito comum nas universidades americanas. À falta de recursos – às vezes as universidades são universidades privadas – dentro do corpo da faculdade ou da universidade ou por interesse em prestigiar o centro de ensino em que determinada pessoa ou determinado integrante de um grupo ou pessoa jurídica ali estudou, são feitas, espontaneamente, doações para esses centros de ensino.

Não me parece que, no Brasil, haja alguma ilegalidade a respeito disso. O que há, ao revés, são posições políticas, dentro do próprio ambiente universitário, que se estremam em situações como essa que verificamos.

No fundo, houve um descumprimento de condição pela donatária, no caso, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de São Paulo, que fez ocasionar o ressentimento do doador, o qual, em consequência, moveu ação no sentido de resgatar a quantia objeto da doação.

Em um primeiro momento, pareceu-me que a entidade estudantil não tinha o condão de atrair os efeitos do art. 47 do CPC antigo e, conseqüentemente, não conheci do recurso.

Lendo o voto do Ministro Mauro Campbell, vejo, na argumentação apresentada pelo eminente Colega, razões que me deixam em dúvida.

O Ministro Mauro Campbell fez uma análise profunda do que considerou interesse da parte em se transformar em polo desde o nascedouro da ação, de modo que, a essa altura, pelos fundamentos, não tenho segurança. Ou, de outra forma, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luzes atraídas para o voto do processo pelo Ministro Mauro me levaram a refluir o pensamento que tive a respeito da matéria, que, no final das contas, em relação à causa que está no fundo de toda essa querela, não trará, a meu ver, prejuízo na integração da entidade, cujo nome é Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito, ainda mais com uma solicitação de produção de prova testemunhal. Não trará prejuízo, além do tempo, que me parece um dado importante, para o inusitado da questão, para a sensibilidade do tema, que, parece-me, servirá quase como um *leading case* em relação à doação com encargo para as faculdades de todo o Brasil.

Penso que este momento é um momento de maior reflexão minha e modifico o conteúdo da minha manifestação – faço agora de forma oral – para acolher as razões do voto atraído pelo eminente Ministro Mauro Campbell e, ao cabo, entendendo que atende mais aos fins do processo, como pacificação, pacificação social, e até a possibilidade de uma composição.

Modifico a fundamentação e a conclusão de meu voto para dar provimento ao recurso especial, acolhendo a nulidade a partir da citação, no caso da parte que foi excluída da lide, e, nos termos da fundamentação do Ministro Mauro Campbell, anular o processo desde a fase de citação.

É meu pensamento, é a forma que acho mais adequada para este momento e para o tipo de questão, de querela que temos em apreciação.

Então, Ministro Mauro, parabênizo V. Exa. pelo voto e pelos argumentos atraídos, aos quais me dou por aderente. Sigo nessa linha do Ministro Mauro Campbell.